PROCESSO Nº 0900242025-0 - e-processo nº 2025.000160116-4
ACÓRDÃO Nº 386/2026
TRIBUNAL PLENO
Embargante: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO
FLAVIO MARTINS DA SILVA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido por este colegiado capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte de justiça fiscal por meio do Acórdão nº 204/2026 - CRF-PB, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001112/2025-81 (fls. 2-5), lavrado em 26 de março de 2025, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.300.905-8, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 0900242025-0 - e-processo nº 2025.000160116-4
TRIBUNAL PLENO
Embargante: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO
FLAVIO MARTINS DA SILVA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido por este colegiado capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em exame, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.300.905-8, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 204/2026 - CRF-PB, que julgou ***parcialmente procedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001112/2025-81 (fls. 2-5), lavrado em 26 de março de 2025, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

> **0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO**) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D.
>
> **Nota Explicativa**: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE REDUZIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTADAS, EM DECORRÊNCIA DE O MESMO TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS FISCAIS LANÇADOS NA FORMA DE AJUSTES A CRÉDITO DIRETAMENTE NO REGISTRO E111, DO BLOCO E, DO SPED FISCAL, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS INDEVIDOS POR OMISSÃO DO BLOCO G, REFERENTE AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO 03/2020 A 04/2022.

O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS FOI REALIZADO SEM QUE TENHAM SIDO PRESTADAS INTEGRALMENTE AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PRESCRITAS PELA LEGISLAÇÃO RELATIVAS AO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP), NOS REGISTROS G110, G125, G126, G130 E G140, NO PERÍODOACIMA CITADO.

A EMPRESA NÃO OBSERVOU A CORRETA FORMA DE ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DO ATIVO PERMANENTE NO BLOCO G, CONFORME DISPÕE O ART. 78, § 1º, INC. III, DO RICMS/PB, O AJUSTE SINIEF Nº 02/2009, CLÁUSULA TERCEIRA, § 5º E O GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD-ICMS/IPI. OS CRÉDITOS ORA AUTUADOS, DISCIPLINADOS NOS ARTS. 20 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, REPRODUZIDOS NO ART. 78 DO RICMS/PB, FORAM CONSIDERADOS IRREGULARES PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES IMPOSTAS PARA ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD, DE ACORDO COM O ART. 2º DO DECRETO 30.478/2009.

SENDO O CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE BENEFÍCIO FISCAL, SEU APROVEITAMENTO FICA CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA, SUSCITANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO NORMATIVO, PRINCIPALMENTE QUANTO ÀS FORMALIDADES, CONFORME DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 724.021/SC (STF).

OS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS CONSTAM DA ESCRITUAÇÃO FISCAL DIGITAL DO CONTRIBUINTE, OU SEJA, O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS NO REGISTRO E111 - ANEXO I DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS INDEVIDOS POR OMISSÃO DO BLOCO G, BEM COMO, A FALTA DOS REGISTROS DO BLOCO G, DEMONSTRADAS NOS EXTRATOS DOS REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP, EXTRAÍDOS DOS SPEDS APRESENTADOS NO PERÍODO DE 03/2020 A 04/2022.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R$ 7.555.912,95, sendo R$ 4.317.664,53, de ICMS, por violação ao art. 78 do RICMS/PB c/c os artigos 1º, § 3º, V; 2º; 3º, § 5º do Decreto nº 30.478/2009, e R$ 3.238.248,42, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise em 8 de abril de 2025, via DTe, conforme documento à fl. 34, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 35 a 64), em 7 de maio de 2025, portanto, em tempo hábil.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 467) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013 e os distribuiu

ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 746 a 769 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris:*

> **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO. DECADÊNCIA PARCIAL. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.**
>
> - A falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de crédito fiscal concernente à aquisição de ativo imobilizado incorre em infração pelo descumprimento do art. 78, §1º, do RICMS/PB.
>
> - A apropriação de créditos fiscais do ativo permanente lançados diretamente no registro E111 do bloco E da EFD, sem a devida apuração e registro no bloco G (CIAP), nos registros G110, G125, G126, G130 e G140, caracteriza utilização indevida de crédito fiscal, conforme disposto no Ajuste SINIEF nº 02/2009, cláusula terceira, § 5º, e no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI.
>
> - Os argumentos apresentados pela defesa não foram capazes de elidir a acusação fiscal quanto à ausência de escrituração regular do CIAP, permanecendo íntegra a infração quanto aos períodos não alcançados pela decadência.
>
> - Reconhecida a decadência do crédito tributário lançado referente ao mês de março de 2020, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, mantendo se, contudo, a exigência quanto aos demais períodos fiscalizados (abril/2020 a abril/2022).
>
> - Pedido de diligência fiscal rejeitado, por ostentar caráter nitidamente protelatório, considerando que o conjunto probatório e os argumentos apresentados por ambas as partes já se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia.
>
> AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 8 de dezembro de 2025, por meio do DTe, consoante comprovante anexo à fl. 795, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 796 a 830), em suma, o sujeito passivo repete os argumentos de defesa apresentados ao órgão julgador singular, da seguinte forma:

> *- Que a acusação fiscal lhe foi imputada, a utilização indevida de crédito fiscal nos períodos compreendidos entre 03/2020 e 04/2022, decorrente da aquisição de ativos imobilizados sem a devida escrituração do Bloco G (CIAP) na Escrituração Fiscal Digital (EFD), que os créditos foram lançados diretamente no registro E111 (Bloco E) sem o preenchimento dos registros G110 a G140, violando o artigo 78, § 1º, III do RICMS/PB e o Ajuste SINIEF nº 02/2009, consiste em descumprimento de obrigação acessória;*

- Pleiteia formalmente a realização de perícia técnica com fulcro no artigo 59 da Lei Estadual nº 10.094/2013, formulando quesitos específicos para apurar se a documentação interna chancela os créditos, indicando inclusive o respectivo assistente técnico, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa.

- Subsidiariamente, com base nos artigos 106, II, "c" e 112, IV do CTN, requer a desclassificação da sanção do artigo 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96, que prevê multa por crédito indevido de 75%, para o artigo 88, VIII ou artigo 81-A, V, "a" do mesmo diploma, que preconizam multas por descumprimento obrigação acessória, que seriam mais brandas do que a originalmente lançada.

- Por fim, a recorrente alega que a multa por infração aplicada possui caráter flagrantemente confiscatório, violando os preceitos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, invocando o entendimento vinculante firmado pelo STF no Tema 487 (RE 640.452), que veda multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória que ultrapassem os limites de 60% a 100% do tributo correlato, requerendo seu total expurgo.

Apreciados os recursos de ofício e voluntário na **Sessão Ordinária nº 259ª da Tribunal Pleno, que foram julgados em 19/5/2026**, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram ambos os recursos. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, alteraram, de ofício, o valor devido, excluindo do auto de infração os lançamentos que haviam sido inclusos em auto de infração precedente.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 204/2026 com a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS. AQUISIÇÕES DE ATIVOS PERMANENTES. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G. EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Caracterizadas apropriações indevidas de créditos fiscais nas apurações do ICMS, referente a aquisições de bens para o ativo permanente, por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", conforme estabelecido pela legislação vigente.
- Excluído, de ofício, do crédito tributário os valores já autuados em auto de infração prévio, para não incorrermos em *bis in idem*.

Cientificada da decisão colegiada, em 16/6/2026, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 19/6/2026, alegando contradição e obscuridade do Acórdão nº 204/2026/ CRF-PB nos seguintes aspectos:

(i) Contradição entre o indeferimento da diligência fiscal e a manutenção da glosa por suposta ausência de comprovação dos créditos;

(ii) Obscuridade quanto à aplicação do princípio da não cumulatividade aos créditos de ativo imobilizado;

(iii) Da contradição entre o fundamento formal da autuação e a manutenção da penalidade por utilização indevida de crédito fiscal;

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para sanar os vícios ora apontados nestes embargos declaratórios, por ser uma questão de justiça.

Pleiteia que todas as intimações e/ ou notificações sejam efetuadas, exclusivamente, aos seus advogados, conforme registro à fl. 899.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta Corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMNICAÇÕES S.A.,** inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.300.905-8, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 204/2026 - CRF-PB.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais[1] e, nos termos do que dispõe o artigo 86[2] do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*.

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão ora embargada em 16/6/2026 (terça-feira), e que impetrou os presentes embargos em 19/6/2026 (sexta-feira), há de se consignar que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais[3], bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13[4].

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando a tese de defesa aduzida em sede de impugnação e recurso voluntário, alegando principalmente o seguinte:

(i) contradição entre o indeferimento da diligência fiscal e a manutenção da glosa por suposta ausência de comprovação dos créditos;

(ii) obscuridade quanto à aplicação do princípio da não cumulatividade aos créditos de ativo imobilizado;

(iii) contradição entre o fundamento formal da autuação e a manutenção da penalidade por utilização indevida de crédito fiscal;

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de contradição e obscuridade na decisão recorrida não se sustentam, pois, compulsando os autos vislumbra-se que toda a tese de defesa levantada em sede de impugnação, e em seu recurso voluntário, não foi negligenciada pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentada toda a questão de fato e de direito posta à apreciação e capaz de influenciar no *decisum*.

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos os fragmentos abaixo extraídos do acórdão embargado, que atestam o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir que fundamentam o acórdão embargado, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade. Senão vejamos.

No mérito, a decisão ora embargada trata da denúncia de falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal pela ausência de escrituração do BLOCO G da Escrituração Fiscal Digital - EFD, como minuciosamente descrito na nota explicativa que instrui o auto de infração, peça basilar deste PAT, de acordo com a reprodução abaixo:

[3] Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

[4] Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

(...)

O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS FOI REALIZADO **SEM QUE TENHAM SIDO PRESTADAS INTEGRALMENTE AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PRESCRITAS PELA LEGISLAÇÃO RELATIVAS AO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP), NOS REGISTROS G110, G125, G126, G130 E G140, NO PERÍODO ACIMA CITADO.**

A EMPRESA NÃO OBSERVOU A CORRETA FORMA DE ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DO ATIVO PERMANENTE NO BLOCO G, CONFORME DISPÕE O ART. 78, § 1º, INC. III, DO RICMS/PB, O AJUSTE SINIEF Nº 02/2009, CLÁUSULA TERCEIRA, § 5º E O GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD-ICMS/IPI. OS CRÉDITOS ORA AUTUADOS, DISCIPLINADOS NOS ARTS. 20 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, REPRODUZIDOS NO ART. 78 DO RICMS/PB, **FORAM CONSIDERADOS IRREGULARES PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES IMPOSTAS PARA ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD, DE ACORDO COM O ART. 2º DO DECRETO 30.478/2009.**

Destaque-se que o BLOCO G é o documento fiscal adequado à apropriação dos créditos fiscais relativos às aquisições para compor o ativo imobilizado, em harmonia com as disposições contidas Decreto nº 30.478/2009, que internalizou no Estado da Paraíba o Ajuste SINIEF nº 02/2009, e legislação correlata.

No que se refere à alegada contradição entre o indeferimento da diligência fiscal e a manutenção da glosa por ausência de comprovação dos créditos, esta não merece prosperar, pois, no acórdão embargado, é bastante claro que a infração decorre da FALTA DE REGISTRO DOS CRÉDITOS FISCAIS EM BLOCO PRÓPRIO, fato perfeitamente narrado na descrição da infração, sendo desnecessária diligência fiscal para comprovar esta infração, de acordo com as seguintes transcrições da descrição da infração, constante no feito fiscal, e fundamento da recusa da pretendida diligência fiscal:

Descrição da Infração:

0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >> **O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D**.

Manifestação sobre o pedido de diligência fiscal:

(...)

> entendendo-se como sendo pedido de Diligência Fiscal, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13, firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, e são suficientes para análise da apropriação dos créditos fiscais em questão. **Verifica-se que a matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas materiais constantes nos autos,**
>
> (...)

Assim, a falta de recolhimento do ICMS decorreu da utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na EFD, ou seja, a nota explicativa, previamente transcrita, narra que não houve o cumprimento necessário da legislação de regência, com a apresentação do BLOGO G da EFD pela embargante, daí ser constatado o aproveitamento do crédito fiscal indevido.

Prosseguindo a elaboração dos embargos de declaração, a recorrente alega a ocorrência de obscuridade quanto à aplicação do princípio da não cumulatividade aos créditos de ativo imobilizado.

Pois bem. Não vislumbro como acolher tal alegação, vez que o voto embargado se reporta à observância do Princípio da Não-Cumulatividade, por meio do qual "deve-se compensar o débito do ICMS em cada operação relativa à circulação de mercadorias, ou mesmo nas prestações de serviços, com o ICMS cobrado nas operações antecedentes.", conforme art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, como também aborda os critérios legais para fruição do crédito fiscal em questão. Vejamos.

Consequentemente, no acórdão ora embargado, trago à baila o normativo que autoriza o aproveitamento do crédito fiscal decorrente das aquisições do ativo imobilizado, que estabelece as condições necessárias ao aproveitamento dos referidos créditos fiscais:

> *No caso em tela,* ***tratam-se de bens do ativo permanente, em que inexiste saída posterior que justifique o aproveitamento de crédito fiscal pelas aquisições. Contudo, tal possibilidade restou possível, desde que seja preenchidos requisitos próprios, previstos na LC 87/1996 (Lei Kandir)****, no art. 20, 5º, e seus incisos, reproduzidos e regulamentados no artigo 78 do RICMS/PB, supracitado.*
>
> *Dessa maneira,* ***o caso em epígrafe não se trata apenas de descumprimento de obrigação acessória, pretendido pela recorrente, pois, a apropriação de crédito fiscal do ICMS inerentes a aquisições de bens do ativo permanente, está condicionada a regularidade da sua origem. Portanto, o crédito deve estar respaldado em documento fiscal idôneo, e devidamente registrado no Bloco G de EFD do contribuinte, conforme instrução acima mencionada, devendo obedecer às frações e as proporcionalidades determinadas no art. 78 do RICMS/PB, sendo uma exigência prevista na legislação tributária, que todos os elementos relativos ao Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP) estejam devidamente registrados.***

> *Assim, diante do condicionante para a legitimidade dos créditos fiscais utilizados nas apurações mensais de ICMS no Bloco E da EFD (E111), demonstra-se que o contribuinte não cumpriu com a condição necessária para auferir o direito ao crédito fiscal, de caráter obrigatório,* ***que é a escrituração do CIAP nos registros específicos da EFD, consoante o arcabouço normativo acima mencionado, assistindo razão aos Auditores Fiscais, que, corretamente, glosaram os referidos créditos fiscais na apuração do ICMS dos períodos de março de 2020 a abril de 2022, indevidamente apropriados****.*

Por fim, a embargante alega contradição entre o fundamento formal da autuação e a manutenção da penalidade por utilização indevida de crédito fiscal, porque, no seu entender, "...a manutenção da autuação concentrou-se na ausência de escrituração do CIAP no Bloco G da EFD e no não preenchimento dos registros formais exigidos pela legislação tributária.", que consistiria em mero descumprimento de obrigação acessória, a qual suscitaria o reenquadramento para penalidade própria de infração formal.

Apesar destes argumentos da recorrente, demonstramos previamente que a denúncia constante nos autos e mantida neste órgão julgador de segundo grau se refere à falta de recolhimento do ICMS pela utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de ativo imobilizado, cuja regularidade deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais regulares e preenchimento do BLOCO G da EFD do contribuinte, consoante observado no acórdão embargado, *ipsis litteris*:

> *Dessa maneira,* ***o caso em epígrafe não se trata apenas de descumprimento de obrigação acessória, pretendido pela recorrente, pois, a apropriação de crédito fiscal do ICMS inerentes a aquisições de bens do ativo permanente, está condicionada a regularidade da sua origem. Portanto, o crédito deve estar respaldado em documento fiscal idôneo, e devidamente registrado no Bloco G de EFD do contribuinte, conforme instrução acima mencionada, devendo obedecer às frações e as proporcionalidades determinadas no art. 78 do RICMS/PB, sendo uma exigência prevista na legislação tributária, que todos os elementos relativos ao Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP) estejam devidamente registrados.***

Em vista disso, plenamente acertados o enquadramento legal da infração e penalidade aplicada, como abaixo reproduzido:

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	**Penalidade Proposta/ Diploma Legal - Dispositivos**
Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Decreto nº 30.478/09	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.
Período: Março/2020 a Abril/2022	

Além disso, como foi dito no acórdão embargado, há decisões reiteradas deste órgão julgador colegiado que mantêm a denúncia de falta de recolhimento do ICMS pelo

não preenchimento do BLOCO G da EFD, conforme revela a decisão contida no Acórdão nº 417/2025, da lavra do Conselheiro Vinicius de Carvalho Leão Simões, cuja ementa reproduzo abaixo, *in verbis*:

> **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS.** BENS DE USO/CONSUMO E AQUISIÇÕES ALHEIAS, AUSÊNCIA DE REGISTROS G130 E G140, FRETE CIF, ENERGIA ELÉTRICA NÃO PRODUTIVA, ÓLEO DIESEL, CRÉDITO SEM DOCUMENTO FISCAL OU EM VALOR MAIOR QUE O PERMITIDO E CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. EXCLUSÕES PARCIAIS POR DILIGÊNCIA FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MENOS SEVERA. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
>
> A glosa de créditos de ICMS sobre bens de uso/consumo registrados como ativo imobilizado (item 1) e aquisições alheias à atividade do estabelecimento (item 8) é legítima, pois tais bens não se integram ao produto final (cimento), nos termos dos arts. 72, §1º, inciso I e 82, inciso I, do RICMS/PB e art. 20, §1º, da LC nº 87/96. A recorrente não comprovou vinculação direta à produção, limitando-se a alegações genéricas e normas contábeis inaplicáveis. Precedentes.
> **O creditamento indevido de bens do ativo imobilizado sem registros G130 e G140 na EFD (item 2) viola o art. 78, §1º, inciso III, do RICMS/PB e o Decreto nº 34.478/2009, configurando obrigação principal, não acessória. A ausência de regularização documental impede o crédito. Precedentes.**
> O crédito de ICMS sobre frete CIF (item 3) foi glosado por falta de destaque nas notas fiscais de saída, conforme exigido pelo art. 72, §2º, inciso II e §9º do RICMS/PB. A recorrente não apresentou provas da inclusão do frete na base de cálculo das saídas, violando a legislação. Precedentes.
> A glosa de créditos sobre energia elétrica (item 4) é válida para valores não utilizados no processo produtivo, nos termos do art. 72, §1º, inciso II, alínea "a", do RICMS/PB. A exclusão parcial de R$ 14.026,70 (R$ 7.013,35 de ICMS e multa) por duplicidade na Nota Fiscal nº 30067 foi confirmada por diligência fiscal, mas a recorrente não comprovou a destinação produtiva da energia remanescente. Precedentes.
> O crédito sobre óleo diesel (item 5), usado em máquinas pesadas, foi glosado por se tratar de bem de uso/consumo, não integrado ao produto final, conforme art. 72, §1º, inciso I, do RICMS/PB e art. 33, inciso I da LC nº 87/96. A jurisprudência do STJ invocada (REsp 1090156/SC) é inaplicável. Precedentes.
> O crédito sem documento fiscal (item 6) foi parcialmente excluído (R$ 25.746,10) após diligência, mas mantido para as Notas Fiscais nº 88.140 e 90.178, por ausência de destaque do ICMS, violando os arts. 74 e 75 do RICMS/PB. A recorrente não comprovou a regularidade das Notas Fiscais nº 166 e 2837, alegadas como omitidas.
> A glosa do crédito presumido do FAIN (item 7) decorre do descumprimento da Cláusula Quinta, alínea "b", do TARE nº 2016.000244, que exige 506 empregos diretos. A recorrente não apresentou provas robustas (folhas de pagamento, GFIP, e-Social), e as teses de empregos indiretos, vício procedimental e crise econômica não se sustentam. A Cláusula Quinta claramente exige a manutenção de 506 empregos, condição que deve ser interpretada como obrigação contínua. Precedentes.
> A decadência foi acolhida para os fatos geradores de janeiro a setembro de 2015, nos termos do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013, por

> ultrapassagem do prazo de cinco anos até a intimação em 14/10/2020, sem dolo, fraude ou simulação.
> A recorrente não cumpriu o ônus probatório, e suas alegações de não-cumulatividade, normas contábeis (CPC 27) e crise econômica não superam as exigências legais. A jurisprudência do STJ e do STF citada é inaplicável ao caso. As exclusões parciais motivaram o Recurso de Ofício. Precedentes.

Logo, neste caso, não há que se falar na ocorrência de contradição ou obscuridade do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, assim como, não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzidos, o acórdão embargado observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência e da jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria posta nos autos.

Destaco, ainda que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, fato que não ocorreu nestes autos.

Destarte, não tendo sido demonstrada a presença de contradição ou obscuridade alegadas pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 204/2026 - CRF-PB, é medida que se impõe.

Por derradeiro, com relação ao pedido de que as intimações e notificações sejam encaminhadas, exclusivamente, aos seus advogados, esclareço que as intimações são enviadas pelo endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em conformidade com os artigos 11, 4º e 4º - A, da Lei do PAT, por conseguinte, o contribuinte pode autorizar o acesso ao seu DTe a quem lhe interessar.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte de justiça fiscal por meio do Acórdão nº 204/2026 - CRF-PB, que julgou ***parcialmente procedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001112/2025-81 (fls. 2-5), lavrado em 26 de março de 2025, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.300.905-8, , já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente